



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. N° 001.1002/2023-DP/SEMAP

PARECER JURÍDICO N° 037/2023

DISPENSA : 013/2023-DP/SEMAP

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 013/2023-DP/SEMAP.

INTERESSADO : SETOR DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DO CABEAMENTO DA REDE DE INTERNET, JUNTAMENTE COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIOS PARA SEU FUNCIONAMENTO NO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.



Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDOTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente dispensa de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos.



Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, **é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.**

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II - DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Rurópolis para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DO CABEAMENTO DA REDE DE INTERNET, JUNTAMENTE COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIOS PARA SEU FUNCIONAMENTO NO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS.**

Segundo a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Rurópolis a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DO CABEAMENTO DA REDE DE INTERNET, JUNTAMENTE COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIOS PARA SEU FUNCIONAMENTO NO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS** é necessário, para atualização e modernização da infraestrutura de rede, melhorando a performance, segurança e organização da rede cabeada, buscando facilitar a manutenção, para melhorar o uso do espaço interno de telecomunicações, e em atendimento a Secretaria Municipal, a contratação se justifica.

Consta dos autos, justificativa da situação para a requisição de dispensa.



A dispensa de licitação verifica-se em situações que embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

A realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº. 8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A dispensa de licitação de acordo com o entendimento de Rony Charles Lopes (pag. 413) ocorre quando:

“Na dispensa, em regra, a competição é possível, contudo, o legislador entendeu por bem, naquela situação, torna-la não obrigatória.

(...) o gestor pode, justificadamente, optar pela realização da licitação, pois **a dispensa permite a faculdade de escolha sobre a realização ou não do procedimento seletivo.**” (grifo nosso)¹

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei 8.666/93, Todas as hipóteses de dispensa de licitação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei, assim o caso em **tela se enquadra no que reza o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93:**

Art. 24. É dispensável a licitação: [\(Vide Lei nº 12.188, de 2.010\) Vigência](#)

(...)

II - para outros serviços e compras de valor **até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações**, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, no **presente processo analisado observa-se que a somatório corresponde ao limite estabelecido, já que é de R\$. 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).**

¹ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas /Ronny Charles Lopes de Torres – 12. Ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. 944 p.



O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado.

Como na contratação direta a administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter propostas dos agentes de econômicos privados.

No procedimento em análise observa-se que a CPL no momento da realização de sua pesquisa de preço, tomou por base a IN 73/2020 - Ministério da Economia.

A CPL, observou, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.

DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, então a CPL buscou selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto a contratação foi ao melhor possível, nas circunstâncias existente e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.



Quanto a situação orçamentaria municipal, **diante da atual dispensa verificasse a comprovação de dotação orçamentaria para cobertura da presente despesa**, inclusive com realização de estimativa de preços de mercado.

Sobre a celebração do contrato para execução das aquisições, é exigência contida na Lei no 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, e a minuta com as especificações para o serviço, se encontram presentes.

III - DA CONCLUSÃO

Assim, considerando que a contratação por situação emergencial está devidamente comprovada e pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, opinamos pela regularidade jurídica do processo e possibilidade de contratação direta da empresa **X NORTE - PROVEDOR DE INTERNET - CNPJ: 29.357.013/0001-02 NO VALOR DE R\$. 15.600,00 (quinze mil e**



seiscentos reais). PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DO CABEAMENTO DA REDE DE INTERNET, JUNTAMENTE COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIOS PARA SEU FUNCIONAMENTO NO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, e que a publicação do extrato da dispensa seja realizado em imprensa oficial.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Recomenda-se que não seja realizado nova dispensa com mesmo objeto pela mesma Secretaria sob pena de irregularidades.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, S.M.J

Rurópolis/PA, 09 de março de 2023

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA
OAB/PA 29.455
Assessor Jurídico da CPL